

REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO

(Do Sr. Bilac Pinto)

Requer a redistribuição do PL nº 8.438 de 2017, para análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 139, II, alínea “a”, 140 e 32, inciso VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 8.438/2017, que “*Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.*”, para que seja incluída a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em destaque.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei em questão pretende tornar obrigatória a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão em FM pelos telefones celulares montados e fabricados no Brasil, bem como naqueles importados, o que somente é possível se o equipamento possuir um receptor de sinais FM.

Com efeito, o artigo 1º da referida proposição impõe o seguinte:

*Art. 1º Os aparelhos de telefonia celular que são importados, fabricados ou montados no País **deverão conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM.***

Por tratar de tema relacionado às comunicações, em especial a radiodifusão em geral, a proposição foi inicialmente despachada para ser analisada apenas pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ocorre, contudo, que a obrigação que se pretende criar por meio da presente proposição **tem impacto direto na produção industrial dos fabricantes de equipamentos celulares instalados no Brasil**, bem como **influenciará de forma incisiva no comércio internacional desses produtos**, tendo em vista que os produtos importados também deverão atender à eventual norma jurídica.

Ora, como já dito, para que os telefones celulares possam conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão é imprescindível que os aparelhos possuam um dispositivo (hardware) apto a receber tais sinais: o receptor de sinais FM. Nesse sentido, todas as companhias de aparelhos celulares instaladas no Brasil deveriam incorporar em seus projetos construtivos receptor de sinais FM para instalação nos produtos, o que certamente geraria impactos na atividade industrial.

Com efeito, não fosse apenas isso, os importadores de aparelhos celulares não poderiam mais importar produtos que não possuíssem os mencionados receptores de sinais FM, excluindo uma considerável parcela de produtos das importações feitas no Brasil, limitando, portanto, o número de importações de aparelhos celulares.

Aliás, tratando-se de obrigação que interfere na produção industrial e que influencia a qualidade dos produtos, mormente os telefones celulares que são sujeitos a certificação obrigatória pela Agência Nacional de Telecomunicações, é nítido que a proposição produz impactos nas normas de normalização e certificação de tais equipamentos e qualidade industrial, que deveriam ser revistas se por acaso a proposição se tornasse lei.

Desse modo, verifica-se que matéria sob análise está diretamente relacionada com o setor de comunicação (radiodifusão), **mas também tem repercussões nas atividades industriais e econômicas, com reflexos no comércio internacional e com impactos nas normas de metrologia e qualidade industrial, o que indubitavelmente atrai a competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEIC para análise do projeto, conforme prevê o artigo 32, inciso VI, alíneas “c”, “e” e “o”, in verbis:**

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

(...)

*c) **política e atividade industrial**, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;*

(...)

*e) **comércio exterior**; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;*

(...)

*o) **políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial**;*

Portanto, o Projeto de Lei nº 8.438/2017, apesar da sua distribuição inicial, também trata de assunto cujo campo temático compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme as alíneas “**c**”, “**e**” e “**o**”, todos do inciso VI do Art. 32, do Regimento Interno desta casa.

Assim, requeremos sua redistribuição para que ele também seja encaminhado a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017

Deputado Bilac Pinto – PR/MG